



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4114/2014

INQUÉRITO POLICIAL 5007021-76.2013.404.7003

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENais. SUPOSTOS CRIMES DE QUADRILHA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTIGOS 288 E 299) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ARTIGO 1º, INCISOS I, II E III, E ARTIGO 2º, INCISOS I E II). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ARTIGO 28 E LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CRIMES AUTÔNOMOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar supostos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica (CP, artigos 288 e 299) e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 2º, incisos I e II), consistentes na criação de empresas optantes do Simples Nacional para alocação da folha de pagamento da empresa principal, para se eximir da contribuição patronal destinada à seguridade social e a outras entidades/terceiros.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento provisório do feito, em razão da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente ao crédito tributário que originou os fatos delitivos em questão.
3. Discordância do Magistrado, que entendeu haver “descrição de supostas condutas fraudulentas realizadas com o fim de suprimir ou reduzir tributos, nas quais a autoridade administrativa, desconhecendo tal fato, não faria o lançamento definitivo do crédito tributário em processo administrativo”, razão pela qual, no seu entendimento, “os fatos em comento devem ser considerados autonomamente, pois a não apuração do crime de falsidade poderá obstar a apuração do crime contra a ordem tributária. A mesma providência deve ser adotada com relação ao crime de formação de quadrilha”.
4. A despeito da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referente ao crédito tributário apurado, tenho que o arquivamento, mesmo que provisório, do presente Inquérito Policial, como promovido pelo colega oficiante, afigura-se prematuro no atual estágio da persecução criminal, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para continuidade à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais 10950.724966/2012-0, para apurar supostos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica (CP, artigos 288 e 299) e contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 2º, incisos I e II), praticados, em tese, pelos representantes legais das empresas AGILCARGO LOGISTICA LTDA – EPP, AGILCARGO LOGISTICA LTDA – ME e TGM TRANSPORTES LTDA.

Consta da Representação Fiscal que a empresa TGM TRANSPORTES LTDA. seria a principal do grupo, e as demais, cujos sócios são filhos dos sócios desta, teriam sido criadas para simples alocação da folha de pagamento da principal, principalmente para se eximir da contribuição patronal destinada à seguridade social e a outras entidades/terceiros, vez que as AGILCARGO são optantes do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte). Assim, teriam praticado os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A), contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 2º, incisos I e II) e de falsidade ideológica (CP, artigo 299).

Os Auditores Fiscais concluíram que a TGM possui vários estabelecimentos, matriz e filiais, e que as empresas AGILCARGO, em absoluta sintonia, criam filiais nos mesmos endereços da empresa “mãe”. Citou-se, ainda, a abertura de uma filial da empresa TGM concomitantemente com abertura de uma filial da AGILCARGO, na mesma data e mesmo endereço. Contudo, consta a contratação de empregados apenas pela AGILCARGO e não sujeitos às contribuições previdenciárias patronais.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento provisório do feito, em razão da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente ao crédito tributário que originou os fatos delitivos em questão (f. 2).

Discordando das razões dadas pelo Ministério Público Federal, o Juiz Federal indeferiu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos (f. 3/6):

Desse modo, se singela análise dos termos literais da representação fiscal, sem adentrar-se no mérito ou nas existência ou não de prova dos supostos delitos cometidos, poderia se dizer que há descrição de supostas condutas fraudulentas realizadas com o fim de suprimir ou reduzir tributos, nas quais a autoridade administrativa, desconhecendo tal fato, não faria o lançamento definitivo do crédito tributário em processo administrativo.

Desse modo, os fatos em comento devem ser considerados autonomamente, pois a não apuração do crime de falsidade poderá obstar a apuração do crime contra a ordem tributária. A mesma providência deve ser adotada com relação ao crime de formação de quadrilha.

Os crimes de falsidade ideológica, contra a ordem tributária e de formação de quadrilha se aparentemente se afiguram autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas. Assim, a consumação ou não dos demais crimes não influencia no aperfeiçoamento do crime de formação de quadrilha.

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

Sucintamente, é o relatório.

Assiste razão ao Magistrado Federal.

A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Da análise do conjunto probatório, constata-se a necessidade de prosseguimento da investigação e de realização de diligências com a finalidade de esclarecer dúvidas contidas no procedimento investigatório, no tocante aos crimes de falsidade ideológica e quadrilha.

Com efeito, extrai-se dos autos que as empresas AGILCARGO LOGÍSTICA LTDA – ME e AGILCARGO LOGÍSTICA LTDA - EPP teriam sido criadas para fracionamento da folha de pagamento da TGM TRANSPORTES LTDA, sendo que, de fato, existe apenas a empresa TGM que, por sinal, foi o único e exclusivo tomador de serviços das empresas AGILCARGO. E mais, todo suporte

de valores para custeio das atividades das AGILCARGO eram advindos da TGM, sempre em dinheiro (f. 10v/38).

Assim, a despeito da existência de recurso em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais referente ao crédito tributário apurado, tenho que o arquivamento, mesmo que provisório, do presente Inquérito Policial, como promovido pelo colega oficiante, afigura-se prematuro no atual estágio da persecução criminal, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa.

Em face do exposto, voto pela **designação de outro Membro** do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF